

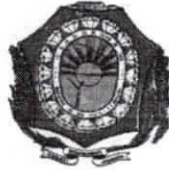
# PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hr: 09:35

DO DIA: 27/08/19

ASS: Maristelma Angelo



"Brasil – DO CABURÁÍ AO CHUI"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE VEREADORA DRA. MAGNÓLIA ROCHA

LIDO NO EXPEDIENTE DA  
SESSÃO 03/09/19.

1º SECRETÁRIO



PROCESSO N° 977 /2019

PROJETO DE LEI 017 /2019

*"Dispõe sobre a comprovação ao atendimento do percentual mínimo de aprendizes, nos editais de licitações para compra de bens, contratações de obras ou para prestações de serviços".*

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Nos editais de licitações para compra de bens, contratações de obras ou para prestação de serviços no âmbito municipal, a contratada deverá demonstrar documentalmente, tanto na contratação, quanto por ocasião da execução do contrato e, neste caso, trimestralmente, o atendimento ao percentual mínimo de aprendizes, nos moldes, do artigo 429, do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do trabalho.

Art. 2º São objetivos desta lei.

I - Oportunizar inclusão social, para os jovens aprendizes, com o primeiro emprego.

II - Desenvolver, nos jovens, competências para o mundo do trabalho.

III – Criar para os empresários a oportunidade de contribuir para a formação de futuros profissionais do município de boa vista.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Boa Vista, 27 de agosto de 2019.

Dra. Magnólia Rocha  
Vereadora

<b>RECEBIDO</b>
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 27/08/2019
Horário: 10:30

Av. Capitão Ene Garcez, nº 1.264, Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo  
Fone: (095) 3624-2267 – Secretaria de Apoio Legislativo  
CEP 69301-160 – Boa Vista/RR



“Brasil – DO CABURÁ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE VEREADORA DRA. MAGNÓLIA ROCHA



### JUSTIFICATIVA

A lei 10.097/2000, conhecida como lei do aprendiz, prevê que toda empresa, de médio a grande porte, deve contratar para compor o seu quadro de colaboradores de 5% a 15% de aprendizes, os quais devem ter entre 14 e 24 anos. Tal percentual é calculado sobre o total de empregados cujas funções demandem formação profissional.

Aprendizagem é o instituto destinado à formação técnico-profissional metódica de pessoas entre 14 e 24 anos, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas e que são organizadas em tarefas de complexidade progressiva. Tais atividades são implementadas por meio de um contrato de aprendizagem, com base em programas organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades habilitadas.

Os estabelecimentos de qualquer natureza, que tenham pelo menos 7 (sete) empregados, são obrigados a contratar aprendizes, de acordo com o percentual exigido por lei (art. 429 da CLT).

Contudo, é facultativa a contratação de aprendizes pelas microempresas (MEI), empresas de pequeno porte (EPP), inclusive as que fazem parte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Títulos e contribuições, denominado “Simples Nacional” (art. 51, inc. III, da Lei complementar nº 123/06), bem como pelas Entidades sem fins Lucrativos (ESFL), que tenham por objetivo a educação profissional (art. 56, inc. I e II, do Decreto nº 9.579/18). Nesses casos, o percentual máximo estabelecido no art. 429 da CLT, deverá ser observado.

Quanto às entidades sem fins lucrativos (ESFL) que tenham por objetivo a educação profissional (art. 56, inc. II, do Decreto nº 9.579/18), estão dispensadas do cumprimento da cota apenas aquelas que ministram cursos de aprendizagem, uma vez que estas podem contratar os aprendizes no lugar da empresa, nos termos do art.



**"Brasil – DO CABURÁÍ AO CHUÍ"**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE VEREADORA DRA. MAGNÓLIA ROCHA**

430, II, c/c art. 431, também da CLT, não se submetido, inclusive, ao limite fixado no caput do art. 429 (§1º A, do art. 429).

Além dessas normas, existem outras relacionadas ao contrato, que dizem que ele deve ser por tempo determinado, deve discriminar o horário do curso que o aprendiz está realizando e também deve ser limitado a 40 horas semanais, quando este corresponder a 50% da jornada. Com relação às atividades a serem exercidas, elas não podem ser insalubres quando os aprendizes forem menores de 18 anos e não contemplarem cargos na diretoria.

Vislumbra-se que, através da aprendizagem, tais pessoas têm a oportunidade de inclusão social com o primeiro emprego e de desenvolver competências para o mundo do trabalho, enquanto os empresários têm a oportunidade de contribuir para a formação dos futuros profissionais do país, difundindo os valores e cultura de sua empresa.

Neste sentido, a presente proposição visa esclarecer que as empresas a serem contratadas pelo poder público, mediante licitação, devem comprovar que atendem à normativa supramencionada de modo a incentivar a aprendizagem em nosso Estado.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Câmara Municipal de Boa Vista, 27 de agosto de 2019.

  
Dra. Magnólia Rocha  
Vereadora



“Brasil – DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA VEREADORA DRA. MAGNÓLIA ROCHA

LIDO NO EXPEDIENTE DA  
SESSÃO 23/12/19  
[assinatura]  
1º SECRETÁRIO

**MEMO GAB. 060/2019.**

**Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2019.**

**Do:** Gabinete da Vereadora Dra. Magnólia Rocha

**Para:** Presidência da Câmara Municipal de Boa Vista



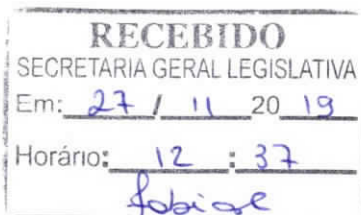
**Assunto:** solicito inclusão de documentos no **Proc. Nº 977/2019, Projeto de Lei nº 517/2019.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Ex.<sup>a</sup>, solicito que seja incluído no Proc. Nº 977/2019, o **Projeto de Lei nº 517/2019, OF. Nº 81/2019/3ª VTBV e Justificava**, documentos anexos.

Atenciosamente,

  
**Dra. MAGNÓLIA ROCHA**  
Vereadora



**PRESIDÊNCIA**  
Recebido em 26/11/19  
Às 13:25 horas  
Rubrica [assinatura]



P/SGM

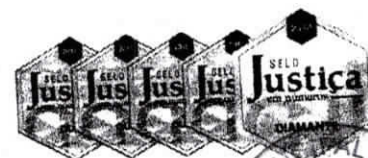
PRESIDÊNCIA - CMBV

- ARQUIVA-SE
- PARA ANÁLISE
- PARA PROVIDÊNCIAS
- PARA CONHECIMENTO

Em 27/11/19

Às 11:35 Horas

*Julyane Kelen*  
Julyane Kelen de O. Pereira  
Chefe de Gabinete  
CMBV



PROTOCOLADO  
 41547  
 22  
 [Handwritten signature]

**PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR**

OFÍCIO Nº. 81/2019/3ª VTBV

Boa Vista, 20 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
**MAGNÓLIA DE SOUSA MONTEIRO ROCHA**  
 Vereadora da Câmara Municipal de Boa Vista  
 Palácio João Evangelista Pereira de Melo, Av. Capitão Ene Garcêz, nº 1264, São Francisco,  
 CEP: 69.301-160, Boa Vista-RR

**ASSUNTO: Encaminha proposta de projeto de lei.**

Senhora Vereadora,

Honrado em cumprimentá-la, sirvo-me do presente para, na condição de Gestor Regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem em Boa Vista-RR, conforme Resolução Administrativa nº 099/2019 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, anexa, e tendo em vista o transcurso de 19 a 23 de agosto da 4ª Semana Nacional de Aprendizagem, encaminhar a V. Ex.ª a minuta de proposta de projeto de lei anexa para, caso entenda pela importância e pertinência do conteúdo do mesmo para o fomento da aprendizagem no Município de Boa Vista-RR, exortá-la a apresentar o respectivo projeto de lei à augusta Câmara Municipal, considerando sobretudo o perfil de V. Ex.ª na defesa dos interesses da criança e do adolescente em Boa Vista e, assim, contribuindo para o efetivo cumprimento da legislação trabalhista quanto à aprendizagem e a erradicação do trabalho infantil.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Boa Vista  
 Gabinete Dra. Magnólia-Vereadora  
**RECEBIDO**  
 20/08/19  
 Noely 11135

**RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO**  
 Juiz do Trabalho Titular da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno

### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 099/2019

Designa magistrado para atuar como Gestor Regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem e Boa Vista/RR, biênio 2019/2020.

O Egrégio Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Lairto José Veloso, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Francisca Rita Alencar Albuquerque, David Alves de Mello Júnior, Eleonora de Souza Saunier, Ormy da Conceição Dias Bentes, Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes; José Dantas de Góes, Vice-Presidente; Márcia Nunes da Silva Bessa, da Excelentíssima Juíza Convocada Yone Silva Gurgel Cardoso, Titular da Vara do Trabalho de Manacapuru, e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da PRT 11ª Região, Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as informações constantes do Processo TRT nº DP-6058/2019,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o Juiz RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista, para atuar como Gestor Regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem em Boa Vista/RR, para o biênio 2019/2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 5 de junho de 2019.

*Assinado Eletronicamente*  
LAIRTO JOSÉ VELOSO  
Desembargador do Trabalho  
Presidente do TRT da 11ª Região



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019.**

Dispõe sobre a comprovação ao atendimento do percentual mínimo de aprendizes, nos editais de licitações para compra de bens, contratação de obras ou para prestação de serviços.

A Assembléia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e decreta a seguinte Lei:

**Art. 1º** Nos editais de licitações para compra de bens, contratação de obras ou para prestação de serviços, a contratada deverá demonstrar documentalmente, tanto na contratação quanto por ocasião da execução do contrato e, neste caso, trimestralmente, o atendimento ao percentual mínimo de aprendizes, nos moldes do artigo 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 20 de agosto de 2019.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei 10.097/2000, conhecida como Lei do Aprendiz, prevê que toda empresa, de médio a grande porte, deve contratar para compor o seu quadro de colaboradores, de 5% a 15% de aprendizes, os quais devem ter entre 14 e 24 anos. Tal percentual é calculado sobre o total de empregados cujas funções demandem formação profissional.

Aprendizagem é o instituto destinado à formação técnico-profissional metódica de pessoas entre 14 e 24 anos, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas e que são organizadas em tarefas de complexidade progressiva. Tais atividades são implementadas por meio de um contrato de aprendizagem, com base em programas organizados e desenvolvidos sob a orientação e



responsabilidade de entidades habilitadas.

Os estabelecimentos de qualquer natureza, que tenham pelo menos 7 (sete) empregados, são obrigados a contratar aprendizes, de acordo com o percentual exigido por lei (art. 429 da CLT).

Contudo, é facultativa a contratação de aprendizes pelas microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP), inclusive as que fazem parte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, denominado "Simples Nacional" (art. 51, inc. III, da Lei Complementar nº 123/06), bem como pelas Entidades sem Fins Lucrativos (ESFL), que tenham por objetivo a educação profissional (art. 56, inc. I e II, do Decreto nº 9.579/18). Nesses casos, o percentual máximo estabelecido no art. 429 da CLT deverá ser observado.

Quanto às Entidades sem Fins Lucrativos (ESFL) que tenham por objetivo a educação profissional (art. 56, inc. II, do Decreto nº 9.579/18), estão dispensadas do cumprimento da cota apenas aquelas que ministram cursos de aprendizagem, uma vez que estas podem contratar os aprendizes no lugar da empresa, nos termos do art. 430, II, c/c art. 431, também da CLT, não se submetendo, inclusive, ao limite fixado no caput do art. 429 (§ 1º A, do art. 429).

Além destas normas, existem outras relacionadas ao contrato, que dizem que ele deve ser por tempo determinado, deve discriminar o horário do curso que o aprendiz está realizando, e também deve ser limitado a 40 horas semanais, quando este corresponder a 50% da jornada. Com relação às atividades a serem exercidas, elas não podem ser insalubres quando os aprendizes forem menores de 18 anos e não contemplarem cargos na diretoria.

Vislumbra-se que, através da aprendizagem, tais pessoas têm a oportunidade de inclusão social com o primeiro emprego e de desenvolver competências para o mundo do trabalho, enquanto os empresários têm a oportunidade de contribuir para a formação dos futuros profissionais do país, difundindo os valores e cultura de sua empresa.

Nesse sentido, a presente Proposição visa estabelecer que as empresas a serem contratadas pelo Poder Público, mediante licitação, devam comprovar que atendem à normativa supramencionada, de modo a incentivar a



aprendizagem em nosso Estado.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

*Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 - Lei do Aprendiz.*

*Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).*

*Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e outras providências.*

*Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 - Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências.*



"Brasil – DO CABURÁI AO CHUÍ"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE VEREADORA DRA. MAGNÓLIA ROCHA



JUSTIFICATIVA Nº \_\_\_\_/2019

Excelentíssimo Senhor  
**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Trata-se de manifestação contrária ao Parecer Jurídico nº 137/2019 da Procuradoria da CMBV que, por solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, **considerou inconstitucional o Projeto de Lei nº 517, de 27 de agosto de 2019**, o qual versa sobre a comprovação ao atendimento do percentual mínimo de aprendizes nos editais de licitações para as contratações do Município de Boa Vista/RR.

Pois bem, inicialmente, esclareço que **o referido Projeto de Lei, que me foi enviado por meio do ofício nº 81/2019 da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista/RR representa uma valiosíssima demanda da Justiça do Trabalho**, desenvolvida dentro do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, cujo objetivo é fomentar a criação de empregos no Município de Boa Vista/RR, desde a aprendizagem e o primeiro emprego.

Assim, **é improvável que a Justiça do Trabalho, com toda a sua expertise em legislação trabalhista, propusesse pautas inconstitucionais ou ilegais.**

Não bastasse isso, destaco que outros Municípios, dentre eles, o de **São Paulo/SP**, que possui toda uma legislação suplementar à da União em matéria de licitações – a Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002 – **contém dispositivo idêntico, inserido no parágrafo 4º<sup>1</sup> do art. 17 da referida Lei.**

<sup>1</sup> Art. 17. (...);

§ 4º - Nos editais de licitações para compra de bens, contratação de obras ou para prestação de serviços, a contratada deverá demonstrar documentalmente o atendimento ao percentual mínimo de aprendizes, nos moldes do artigo 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho."



“Brasil – DO CABURÁ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE VEREADORA DRA. MAGNÓLIA ROCHA

Agora, reportando-me ao parecer jurídico desta CMBV; com o todo respeito, registro que este **encontra-se equivocado em dois pontos fundamentais**:

**Primeiro, porque**, ao contrário do que se alega, **o projeto de lei não legisla sobre normas gerais de licitações, mas sim sobre norma específica** para o Município de Boa Vista/RR, cuja **competência suplementar** lhe é assegurada pelo art. 30, inciso II<sup>2</sup>, da Constituição Federal, como expressão da autonomia de cada ente federativo.

Em outras palavras, o Município pode legislar sobre licitações, desde que o faça em complementariedade às normas gerais estabelecidas pela União, que foi exatamente o que fez neste caso, e diga-se, mais uma vez, com o suporte jurídico da Justiça do Trabalho.

**O segundo ponto**, é que o parecer jurídico afirma que o citado PL estaria criando um requisito não previsto em lei, o que também não é verdade, **isso porque o art. 27 da própria Lei de Licitações (Lei 8.666/93) já dispõe, expressamente, no seu inciso IV que a regularidade trabalhista é um requisito para a habilitação das licitantes**, senão vejamos:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigire-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

***IV - regularidade fiscal e trabalhista;***

*V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Além disso, como se sabe, a exigência de comprovação de atendimento ao percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e ao máximo de 15% (quinze por cento) de aprendizes nas empresas **já é um requisito de ordem trabalhista previsto em lei, no caso, na própria CLT, art. 429**, observe:

*Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.*

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*



“Brasil – DO CABURÁ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE VEREADORA DRA. MAGNÓLIA ROCHA

Corroborando com todos esses fundamentos, peço licença para transcrever trecho do parecer jurídico da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, quando da aprovação do Projeto de Lei análogo, vejamos:

*O projeto em apreço exige que as licitantes comprovem documentalmente uma obrigação contida no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho. Trata-se de um requisito criado por lei especial, que integra a regularidade trabalhista da empresa.*

*Portanto, o projeto de lei em tela não cria uma norma geral diversa da já existente na Lei nº 8.666/1993, tampouco exige documento que não esteja previsto em lei federal (no caso, na CLT). Na verdade, trata-se de projeto de lei que pretende integrar no ordenamento municipal uma exigência já existente na Lei nº 8.666/1993 c.c. o Decreto-lei nº 5.452/1943.*

*O Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, inciso II, CF/88), pode editar regras que deem maior eficácia aos princípios da licitação, sem, contudo, conflitar com as normas gerais contidas no diploma nacional. Nesse passo, ao dispor sobre o assunto, o Município dá cumprimento aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da Lei de Licitações, tal como determina o art. 129 de nossa Lei Orgânica.*

Isso posto, com base nas razões acima citadas, conclamo aos nobres Edis **a aprovação do Lei nº 517, de 27 de agosto de 2019**, uma vez que, do ponto de vista jurídico, atende à constitucionalidade e à legalidade, e, do ponto de vista político, atende ao interesse público, no sentido de fomentar a criação de empregos no Município de Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2019.

  
**Dra. MAGNÓLIA ROCHA**  
Vereadora – PRB



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

**Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
À Comissão de Justiça e Redação  
Final para emitir parecer.  
Em 04/09/19  
\_\_\_\_\_  
Presidente

AVOÇO RELATORIA DO REFERIDO  
PROJETO  
Em 09/09/19  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Diretoria de Comissões-DICOM  
CERTIDÃO  
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a  
presente proposição da Comissão:  
Legislação Justiça  
e R. final  
Boa Vista - RR, 06/11/19

*Glênia dos Santos Almeida*  
Glênia dos Santos Almeida  
Diretora de Comissões



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

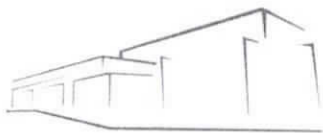
Encaminho à Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista para Análise e parecer do referido projeto.

Atenciosamente,

**Boa Vista, 05 de setembro de 2019.**

Zélio Mota

Presidente da Comissão Permanente de Legislação,  
Justiça e Redação Final



Câmara Municipal de Boa Vista



**DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER N° 137/2019**

**PROJETO DE LEI N° 517, DE 27 DE AGOSTO DE 2019.**

**AUTORIA:** VEREADORA MAGNÓLIA ROCHA.

**ASSUNTO:** "DISPÕE SOBRE A COMPROVAÇÃO AO ATENDIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE APRENDIZES NOS EDITAIS DE LICITAÇÕES PARA COMPRA DE BENS, CONTRATAÇÕES DE OBRAS OU PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.".

**ÓRGÃO SOLICITANTE:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. PROJETO DE LEI QUE TRATA SOBRE REGRAS GERAIS DE LICITAÇÃO.
2. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, XXVII, DA CF.
3. AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO.
4. PARECER OPINANDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

**I - RELATÓRIO**

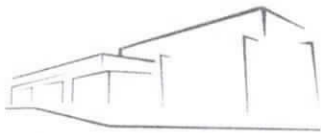
Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação final acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 517/2019, de autoria da Vereadora Magnólia Rocha, que dispõe sobre a comprovação ao atendimento do percentual mínimo de aprendizes nos editais de licitações para compra de bens, contratações de obras ou para prestação de serviços.

O proponente justifica o referido Projeto no interesse público, pedindo a sua aprovação pelos demais parlamentares desta Casa.

É o sucinto relatório.

**II - PARECER.**

Quanto à distribuição de competência legislativa entre os entes federativos, a Constituição Federal adotou um critério que leva em consideração a predominância de interesses. Ou seja, cabe à União as normas de interesse geral, ao passo que



Câmara Municipal de Boa Vista



ao Estado as de interesse regional, e finalmente aos municípios as matérias de interesse local.

Conforme dito no relatório, a Proposição que ora se analisa tem como finalidade criar um requisito condicionante para as empresas que participem de editais de licitação. Ocorre que a Constituição Federal diz o seguinte a respeito da competência para legislar sobre matéria de licitação:

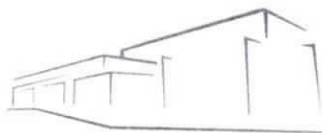
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Pois bem, de acordo com o inciso supracitado, em se tratando de Projeto que estipule normas gerais de licitação, este deverá ser proposto no âmbito da União. Alguns Tribunais pátrios já se manifestaram sobre Leis similares à Proposição que ora se analisa, entendendo por sua inconstitucionalidade, justamente por estabelecer normas gerais sobre licitação. Junta-se abaixo um exemplo desses julgados:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - LEI N.º 4.208/2018 - OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO - NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 22, XXVII, DA CRFB - APARENTE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA AOS ARTS. 6º, 15, § 1º, 165, § 1º E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. É indevida a exigência legal de contratação de



seguro-garantia como requisito para habilitação dos participantes nos procedimentos de licitação, por usurpar competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, infringindo os princípios da separação, harmonia e independência dos poderes, além de configurar violação aos princípios da licitação, notadamente os da isonomia dos licitantes, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Presença do fumus boni iuris, ante o aparente vício de inconstitucionalidade material da Lei municipal n. 4208/2018, a teor do disposto nos arts. 6º, 15, § 1º, 165, § 1º e 173 da Constituição Mineira. Periculum in mora evidenciado pelo risco na manutenção dos efeitos da norma inconstitucional, o que configura a conveniência do sobrestamento de sua eficácia.

Desta feita, não é possível conceber que o Município, no âmbito de sua esfera legislativa, regulamente algo a respeito da matéria exposta no presente Projeto, sob pena de ofensa ao pacto federativo, gerando assim inconstitucionalidade plena.

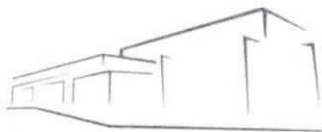
Importa ressaltar, por fim, que a análise feita por esta Procuradoria diz respeito apenas aos aspectos jurídicos, verificando a observação dos mandamentos legais pelas Proposições apresentadas, em nada se manifestando acerca de sua conveniência, utilidade e oportunidade, critérios avaliados apenas pelos nobres vereadores.

### III - CONCLUSÃO

Desta forma, diante de todos os argumentos trazidos neste parecer, entendemos que a Proposição em análise está eivada de vícios de constitucionalidade.

Ressalta-se que o presente parecer tem aspecto meramente opinativo, servindo apenas de embasamento técnico-jurídico

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de Boa Vista



para os nobres parlamentares que compõem esta Casa Legislativa.

Segue o parecer jurídico s.m.j, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 09 de outubro de 2019.

**Eduardo Picão Gonçalves**

Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa  
OAB/RR n° 1.236

Aprovo o parecer acima. Encaminhem-se os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 09 de outubro de 2019.

Alexander Sena de Oliveira  
Procurador-Geral da Câmara  
OAB/RR 247-B



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

## PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 517, de 27 de agosto de 2019 de autoria da Vereadora Magnólia Rocha**, o qual dispõe sobre: **A COMPROVAÇÃO AO ATENDIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE APRENDIZES NOS EDITAIS DE LICITAÇÕES PARA COMPRA DE BENS, CONTRATAÇÕES DE OBRAS OU PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.**

Manifestamo-nos **DESAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO**, por entendermos que o presente Projeto de Lei é inconstitucional e não encontra-se de acordo com o que conceitua a Lei nº 039/76

Gabinete Vereador Zélio Mota Boa Vista, 05 de novembro de 2019.

É o Parecer, s.m.j.

  
**ZÉLIO DOS SANTOS MOTA**  
Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Projeto de Lei nº 517 de 27 de agosto de 2019**, de autoria da **Vereadora Magnólia Rocha**, no que dispõe sobre: **A COMPROVAÇÃO AO ATENDIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE APRENDIZES NOS EDITAIS DE LICITAÇÕES PARA COMPRA DE BENS, CONTRATAÇÕES DE OBRAS OU PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.**

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2019.

  
**Zélio Mota**  
Presidente

  
**Renato Queiroz**  
Vice-Presidente



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**ATA**

Às oitos horas do dia dezessete de setembro de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente, Ítalo Otavio - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº 541 de 27 de agosto de 2019**, de autoria do **Vereadora Magnólia Rocha**, no que dispõe sobre: . Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista - RR.

**Zélio Mota**  
**Presidente**

**Renato Queiroz**  
**Vice-Presidente**





Estado de Roraima  
 Câmara Municipal de Boa Vista  
Comissão Permanente de Obras, Urbanização, Transportes,  
Habitação e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
 À Comissão de Obras, Urbanização,  
 Transportes, Habitação e Serviços  
 Públicos, para emitir PARECER.  
 Em 28/11/19  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

AVOCO RELATORIA DO REFERIDO  
 PROJETO  
 EM: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS  
 URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO  
 E SERVIÇOS PÚBLICOS

Diretoria de Comissões-DICOM  
 CERTIDÃO  
 Certifico que nesta data foi RECEBIDA  
 presente proposição da Comissão:  
Obras, urb., transp.  
hab. e s. públicos  
 Boa Vista - RR. 03/12/19

*Glênia dos Santos Almeida*  
 Glênia dos Santos Almeida  
 Diretora de Comissões



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

---

### PARECER DO RELATOR

CONFORME DISPOSTO PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 517 DE 27 DE AGOSTO DE 2019, DE AUTORIA DA VEREADORA MAGNÓLIA ROCHA, QUE DISPÕE SOBRE: “A COMPROVAÇÃO AO ATENDIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE APRENDIZES, NOS EDITAIS DE LICITAÇÕES PARA COMPRA DE BENS, CONTRATAÇÕES DE OBRAS OU PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”.

MANIFESTO-ME FAVORAVEL A APROVAÇÃO DO PROJETO SUPRAMENCIONADO, POR ENTENDER QUE ENCONTRA-SE REVESTIDO DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

É O PARECER,  
BOA VISTA-RR, 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

  
VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA  
RELATOR



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE**

CONFORME ATRIBUIÇÕES DADAS PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL AO PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 517 DE 27 DE AGOSTO DE 2019, DE AUTORIA DA VEREADORA MAGNÓLIA ROCHA, QUE DISPÕE SOBRE: “A COMPROVAÇÃO AO ATENDIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE APRENDIZES, NOS EDITAIS DE LICITAÇÕES PARA COMPRA DE BENS, CONTRATAÇÕES DE OBRAS OU PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”.

PLENARINHO-PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA  
PRESIDENTE/ RELATOR

VER. GENIVAL FERREIRA LIMA  
VICE-PRESIDENTE

VER. GENILSON COSTA E SILVA  
MEMBRO



**“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**ATA**

**ÀS NOVE HORAS DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2019**, REUNIU-SE A COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES IDÁZIO CHAGAS DE LIMA – PRESIDENTE, GENIVAL FERREIRA LIMA – VICE PRESIDENTE, E O VEREADOR GENILSON COSTA E SILVA- MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE APRESENTOU O PARECER DA RELATORIA COM RELAÇÃO AOS:

- ✓ **O PROJETO DE LEI Nº 517 DE 27 DE AGOSTO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADORA MAGNÓLIA ROCHA, QUE DISPÕE SOBRE: “A COMPROVAÇÃO AO ATENDIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE APRENDIZES, NOS EDITAIS DE LICITAÇÕES PARA COMPRA DE BENS, CONTRATAÇÕES DE OBRAS OU PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”. O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE.**
- ✓ **O PROJETO DE LEI Nº 523 DE 03 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR RONDINELE, QUE DISPÕE SOBRE: “O PROGRAMA “TRANSPORTE PELA VIDA” PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES EM TRATAMENTO DE CÂNCER E HEMODIÁLISE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR”. O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE.**
- ✓ **O PROJETO DE LEI Nº 525 DE 03 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR RONDILELE, QUE DISPÕE SOBRE: “A DISPONIBILIZAÇÃO NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE “A ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA E SOCIAL AOS ALUNOS VÍTIMAS DE BULLYING” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR”. O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE**



**“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

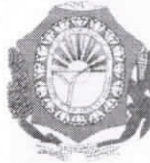
- ✓ **O PROJETO DE LEI Nº 528 DE 10 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR VAVÁ DO THIANGUÁ, QUE DISPÕE SOBRE: “CRIA O PROGRAMA “CACHORRÓDROMO”- ESPAÇO PÚBLICO PARA CÃES, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE.**
  
- ✓ **O PROJETO DE LEI Nº 533 DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DA VEREADORA MIRIAN REIS, QUE DISPÕE SOBRE: “O REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO DE CÃES E GATOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE.**
  
- ✓ **O PROJETO DE LEI Nº 535 DE 26 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ALBUQUERQUE, QUE DISPÕE SOBRE: “A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE COLETA CONTÍNUA DE LIXO ELETRÔNICO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, COM A CRIAÇÃO DE POSTOS DE COLETA EM ORGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAL”. O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE. NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, LAVRANDO-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS LIDA, SEGUE ASSINADA PELA COMISSÃO XX.**

**PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 29 DE NOVEMBRO DE 2019.**

  
**VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA  
PRESIDENTE/ RELATOR**

  
**VER. GENIVAL FERREIRA LIMA  
VICE-PRESIDENTE**

  
**VER. GENILSON COSTA E SILVA  
MEMBRO**



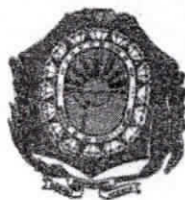
**Estado de Roraima**  
**Câmara Municipal de Boa Vista**  
**Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento**

Câmara Municipal de Boa Vista  
 Comissão de Economia, Finanças e Orçamento  
 PARECE.  
 Em 03/12/19  
 Presidente

AVOCO RELATORIA DO REFERIDO PROJETO  
 DE LEI EM 11/12/19 AO VEREADOR  
 (A)  
 Aderval da Rocha Ferreira  
 Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM  
**CERTIDÃO**  
 Certifico que nesta data foi RECEBIDA a presente proposição da Comissão:  
Economia, Finanças e Orçamento  
 Boa Vista - RR, 07/01/2020

*Glênia dos Santos Almeida*  
 Glênia dos Santos Almeida  
 Diretora de Comissões



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO



## COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta casa legislativa municipal, passamos a emitir o parecer, sobre o **projeto de lei n° 517, de 27 de agosto de 2019**, de autoria da Vereadora Magnólia Rocha que dispõe sobre: “**A comprovação ao atendimento do percentual mínimo de aprendizes, nos editais de licitações para compra de bens, contratações de obras ou para prestações de serviços**”.

Compulsando os autos do processo legislativo, verifica-se que houve parecer da Procuradoria Legislativa e da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final pela inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo desfavorável ao prosseguimento do trâmite legislativo do projeto em análise. Porém, verifica-se que os mencionados pareceres foram rejeitados pelo plenário na 32ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019, realizada no dia 27/11/2019, pelo voto de 16 vereadores.

Como é de conhecimento geral, o plenário é soberano, devendo, portanto, prevalecer a rejeição do parecer emitido pela Procuradoria Legislativa e pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, dando-se, portanto, prosseguimento ao trâmite legislativo.

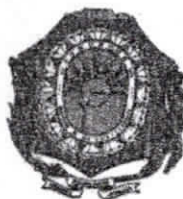
Consta ainda nos autos do processo legislativo, que a Comissão Permanente de Obras, Urbanização, Transportes, Habitação e Serviços Públicos, desta casa legislativa, se manifestou favorável ao prosseguimento do trâmite legislativo do projeto em análise.

Tendo em vista que a presente proposição foi discutida em plenário, com aprovação da maioria dos vereadores pelo prosseguimento do processo legislativo e no mais do que se retira dos autos do processo legislativo em apreço, naquilo que compete a esta comissão, não vislumbro qualquer óbice no prosseguimento do trâmite legislativo da presente proposta de lei, razão pela qual, opino, salvo melhor juízo, de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do trâmite legislativo.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

Aderval da Rocha Ferreira Filho

Vereador - Relator



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO



**COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE**

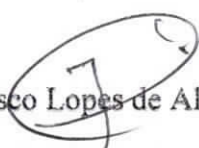
Nos termos do art. 80, do Regimento Interno desta casa legislativa municipal, passamos a emitir o parecer desta Comissão Permanente, sobre o **projeto de lei n ° 517, de 27 de agosto de 2019**, de autoria da Vereadora Magnólia Rocha que dispõe sobre: **“A comprovação ao atendimento do percentual mínimo de aprendizes, nos editais de licitações para compra de bens, contratações de obras ou para prestações de serviços”**.

Esta Comissão Permanente acompanha o parecer do Relator Vereador Aderval da Rocha Ferreira Filho, visto que, o Relator de forma justificada manifestou em seu parecer as razões pertinentes e relevantes que levaram a ser **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do tramite processual legislativo do projeto de lei em análise.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

  
Aderval da Rocha Ferreira Filho

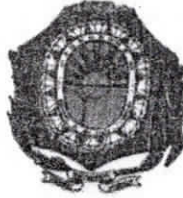
Presidente

  
José Francisco Lopes de Albuquerque

Vice - Presidente

  
Nilvan Souza dos Santos

Membro



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

**COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**ATA DA COMISSÃO PERMANENTE**

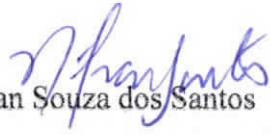
AOS ONZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZENOVE, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, NO GABINETE DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO, NA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES JOSÉ FRANCISCO LOPES ALBUQUERQUE E NILVAN SOUZA DOS SANTOS. HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIÇÃO O PARECER DO **PROJETO DE LEI N ° 517, DE 27 DE AGOSTO DE 2019**, DE AUTORIA DA VEREADORA MAGNÓLIA ROCHA QUE DISPÕE SOBRE: “**A COMPROVAÇÃO AO ATENDIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE APRENDIZES, NOS EDITAIS DE LICITAÇÕES PARA COMPRA DE BENS, CONTRATAÇÕES DE OBRAS OU PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**”. COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO FAVORÁVEL, E NÃO TENDO MAIS NADA A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADOS OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA. CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

  
Aderval da Rocha Ferreira Filho

Presidente

  
José Francisco Lopes de Albuquerque

Vice-Presidente

  
Nilvan Souza dos Santos

Membro





**AUTÓGRAFO**

**PROJETO DE LEI Nº 517, DE 27 DE AGOSTO DE 2019.**  
**AUTORIA: PODER LEGISLATIVO - VER. MAGNÓLIA ROCHA.**

**A COMPROVAÇÃO AO  
ATENDIMENTO DO PERCENTUAL  
MÍNIMO DE APRENDIZES, NOS  
EDITAIS DE LICITAÇÕES PARA  
COMPRA DE BENS,  
CONTRATAÇÕES DE OBRAS OU  
PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** Nos editais de licitações para compra de bens, contratações de obras ou para prestação de serviços no âmbito municipal, a contratada deverá demonstrar documentalmente, tanto na contratação, quanto por ocasião da execução do contrato e, neste caso, trimestralmente, o atendimento ao percentual mínimo de aprendizes, nos moldes, do artigo 429, do Decreto Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 2º.** São objetivos desta Lei:

- I – Oportunizar inclusão social, para os jovens aprendizes, com o primeiro emprego;
- II – Desenvolver, nos jovens, competências para o mundo do trabalho;
- III – Criar para os empresários a oportunidade de contribuir para a formação de futuros profissionais do Município de Boa Vista.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 04 de março de 2020.

  
**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 036/2020/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 04 de março de 2020.

A Sua Excelência a Senhora,  
**TERESA SURITA**  
Prefeita do Município de Boa Vista.

**Assunto:** Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº 517/2019 – Ver. Magnólia Rocha.

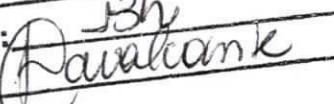
Senhora Prefeita,

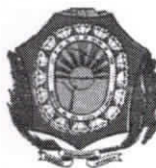
Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminho o Autógrafo do Projeto de Lei nº 517/2019, de 27 de agosto de 2019, de autoria da Vereadora Magnólia Rocha, que dispõe sobre: "A COMPROVAÇÃO AO ATENDIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE APRENDIZES, NOS EDITAIS DE LICITAÇÕES PARA COMPRA DE BENS, CONTRATAÇÕES DE OBRAS OU PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS".

Informo ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail [proadlboavista@gmail.com](mailto:proadlboavista@gmail.com).

Atenciosamente,

  
**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência  
DATA: 04/03/2020  
HORA: 13h  
ASS.: 



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



**LEI Nº 2.086, DE 02 DE JULHO DE 2020**

**A COMPROVAÇÃO AO ATENDIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE APRENDIZES, NOS EDITAIS DE LICITAÇÕES PARA COMPRA DE BENS, CONTRATAÇÕES DE OBRAS OU PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** Nos editais de licitações para compra de bens, contratações de obras ou para prestação de serviços no âmbito municipal, a contratada deverá demonstrar documentalmente, tanto na contratação, quanto por ocasião da execução do contrato e, neste caso, trimestralmente, o atendimento ao percentual mínimo de aprendizes, nos moldes, do artigo 429, do Decreto Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 2º.** São objetivos desta Lei:

- I – Oportunizar inclusão social, para os jovens aprendizes, com o primeiro emprego;
- II – Desenvolver, nos jovens, competências para o mundo do trabalho;
- III – Criar para os empresários a oportunidade de contribuir para a formação de futuros profissionais do Município de Boa Vista.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 02 de julho de 2020.

  
**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBIDO PROADL  
EM 14/07/2020  
Às 11:07hs

Av. Ene Garcês, 1264 – São Francisco – Boa Vista – RR – CEP: 69.301-160  
Palácio João Evangelista Pereira de Melo  
email: [dalcmbv@hotmail.com](mailto:dalcmbv@hotmail.com) Telefone: 3621-2859

  
Recebedor

Mauricélio Fernandes de Melo  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.086, DE 02 DE JULHO DE 2020

A COMPROVAÇÃO AO ATENDIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE APRENDIZES, NOS EDITAIS DE LICITAÇÕES PARA COMPRA DE BENS, CONTRATAÇÕES DE OBRAS OU PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Nos editais de licitações para compra de bens, contratações de obras ou para prestação de serviços no âmbito municipal, a contratada deverá demonstrar documentalmente, tanto na contratação, quanto por ocasião da execução do contrato e, neste caso, trimestralmente, o atendimento ao percentual mínimo de aprendizes, nos moldes, do artigo 429, do Decreto Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º. São objetivos desta Lei:

I - Oportunizar inclusão social, para os jovens aprendizes, com o primeiro emprego;

II - Desenvolver, nos jovens, competências para o mundo do trabalho;

III - Criar para os empresários a oportunidade de contribuir para a formação de futuros profissionais do Município de Boa Vista.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 02 de julho de 2020.

Mauricélio Fernandes de Melo  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.087, DE 02 DE JULHO DE 2020

O REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO DE CÃES E GATOS NO ÂMBITO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art.1º. Fica autorizado o Poder Executivo, de acordo com seu interesse, instituir que todos os cães e gatos residentes no Município de Boa Vista deverão ser obrigatoriamente registrados no órgão responsável da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente - SPMA.

§1º. Para os efeitos do mencionado no caput do artigo são considerados residentes os cães e gatos:

I - que tem proprietário e residência fixa (domiciliados);

II - que não têm proprietário, vivem em áreas públicas, mas são cuidados por pessoas da comunidade ou por protetores de animais (comunitários);

III - que não têm proprietário nem cuidadores e que não recebem assistência permanente de cidadãos ou de protetores (abandonados).

§2º. Para os efeitos desta Lei, são responsáveis os proprietários, possuidores e detentores de animais, pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art.2º. O registro de cães e gatos domiciliados deverá ser providenciado por seus proprietários no prazo máximo de 02 (dois) anos, à partir da data da publicação desta Lei.

§1º. No ato do registro, os cães e gatos serão identificados por método permanente, preferencialmente, por meio de sistema eletrônico de identificação (microchip), e seus proprietários receberão carteira timbrada e numerada, com os dados do animal e do proprietário, que será o comprovante do registro do animal - Registro Geral do Animal - RGA, e constará em cadastro na Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente - SPMA.

§2º. O comprovante do Registro Geral do Animal - RGA, deverá ficar na posse de seu proprietário e uma cópia do mesmo com o possuidor ou detentor do animal, quando for o caso.

Art.3º. No caso de animal comunitário, o registro poderá ser providenciado por seu cuidador, observadas as disposições do Art.2º e seus parágrafos.

Art.4º. Findo o prazo estabelecido no Art.2º, ao animal encontrado sem registro será dado o seguinte tratamento:

I - sendo identificado o proprietário, será o mesmo intimado a providenciar o registro no prazo de 30 (trinta) dias;

II - em caso de animal comunitário, o animal poderá ser recolhido para registro, identificação e vacinação, devendo ser posteriormente devolvido ao local de origem, preferencialmente, esterilizado;

III - não sendo identificado o proprietário e não se tratando de animal comunitário, o mesmo será considerado abandonado e poderá ser recolhido para registro, identificação e vacinação, podendo ser devolvido ao local de origem ou colocado para adoção, preferencialmente esterilizado.

Art.5º. Em caso de transferência de propriedade do animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão público competente ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização dos dados cadastrais relacionados ao registro e identificação do animal.

Parágrafo único - O proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal até que seja realizada a atualização do cadastro.

Art.6º. Em caso de óbito do animal registrado ou de sua saída do Município em caráter definitivo, caberá ao proprietário comunicar o ocorrido ao órgão público competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art.7º. Os proprietários de animais que ingressarem no Município deverão providenciar o seu registro no prazo máximo de 90 (noventa) dias, à partir da data do ingresso.

Parágrafo único - Ficam dispensados do registro de que trata o caput do Art. os animais que ingressarem no município em caráter temporário por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art.8º. Na realização de campanhas de vacinação antirrábica, os proprietários e cuidadores cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a proceder ao registro no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art.9º. As despesas com o registro e a identificação do animal correrão por conta do seu proprietário.

DAS PENALIDADES